



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

LEI N° 112 DE 12 DE AGOSTO DE 1.980.

DEFINE E REGULAMENTA A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS PREPARATÓRIOS, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA OS RESPECTIVOS LANÇAMENTOS E COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Pedro Gil do Amaral, Prefeito Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.,

Faz saber que a Câmara Municipal de Itiquira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - A Taxa de pavimentação e serviços preparatórios a que se refere o inciso IV, do artigo 169 , da Lei Municipal n.º 93/77 de 19/12/1977, tem como fato gerador a execução pela prefeitura, diretamente ou através de terceiros de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentadas ou cujo calçamento por motivo de interesse públicos, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de tipo mais perfeito.

Paragrafo único – considera –se obras ou serviços de pavimentação.

I – A pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos.

II – Os trabalhos preparatórios ou complementares habituais tais como:

- a) Estudos topográficos
- b) Terraplenagem superficial
- c) Obras de escoamento local
- d) Guias e sarjetas
- e) Consolidação do leito
- f) Pequenas obras de arte
- g) Serviços de administração.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Art. 2º - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre os imóveis marginais dos logradouros beneficiados, na proporção das respectivas testadas e ou entre o meio fio e o eixo da via carroçável.

Parágrafo 1º - No caso de condomínios o valor da taxa será dividido entre os condomínios na proporção da fiação ideal de cada um.

Parágrafo 2º - Os serviços e obras referentes aos cruzamentos dos logradouros correrão por conta da prefeitura.

Art. 3º - Ultimados os serviços e obras de cada trecho do logradouro e apurado o custo total da obra, a Prefeitura publicará por edital no saguão da Prefeitura, a relação dos imóveis beneficiados com os respectivos débitos e forma de pagamento notificando os responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao exame de gastos efetuados a apresentarem as possíveis reclamações contra inexatidão dos cálculos e demais irregularidades.

Parágrafo Único – No custo total da obr., a que se refere este artigo a Prefeitura municipal acrescentará o valor de 10% a título de taxa de administração, através de ato do Poder Executivo fixará o preço a ser cobrado de cada contribuinte beneficiado.

Art. 4º - a taxa de que trata esta Lei será por:

I – em se tratando de pavimentação

- a) A vista no prazo de 30 dias,
- b) Em seis meses com entrada de 20%
- c) Em 12 doze meses com entrada de 20%
- d) Em 18 meses, com entrada de 20%
- e) Em 24 meses, com entrada de 20%
- f) Em 36 meses, com entrada de 20%

II – em se tratando de guias e sarjetas:

- a) A vista no prazo de 30 dias,
- b) Em seis meses com entrada de 20%
- c) Em 12 doze meses com entrada de 20%
- d) Em 18 meses, com entrada de 20%

Parágrafo 1º nos pagamentos parcelados a Prefeitura Municipal acrescentará juros e correção monetária ao preço de custo de obras.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo 2º - o contribuinte, ao receber o comunicado da Prefeitura relativa ao custo da obra a prazos concedidos para o respectivo pagamento, e conformidade dispõem os artigos 3º e 4º desta Lei terá 15 quinze dias para optar por escrito sobre qual modalidade de pagamento recolherá seu débito aos cofres da municipalidade.

Parágrafo 3º - decorrido o prazo a que se refere o paragrafo anterior sem que o contribuinte tenha se manifestado, o setor de tributação da prefeitura procederá os lançamentos dos débitos dentro dos seguintes critérios:

- a) Pavimentação 18 (dezoito) meses com entrada de 20%
- b) Guias e sarjetas: 12 doze meses com entrada de 20%
- c)

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a data de 1º de janeiro de 1980, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Itiquira, 12 de agosto de 1980

Pedro Gil do Amaral
Prefeito Municipal

Livro 03
Pg 78v